



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2382/2023

São Luís, 30 de agosto de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Acórdão .....	8
Decisão .....	14
Presidência .....	19
Portaria .....	19
Secretaria de Gestão .....	20
Outros .....	20
Edital de Convocação de Estagiário .....	22
Portaria .....	22

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo nº 2859/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi

Responsável: Antônio Batista de Oliveira (Prefeito)

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC/PI nº 7409/O T-MA), Raimundo Luiz Nogueira (CRC-PI 1067/O-7 T-MA), Nicole Monteiro de Melo (CPF n.º 602.774.693-92) e Pedro Henrique Silva dos Santos (CRC MA 1030/O)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do prefeito. Repasse total de verbas à Câmara Municipal acima do limite de 7% fixado no art. 29-A da Constituição Federal. Irregularidade que, isoladamente, não prejudica inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 392/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 913/2022 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Boa Vista do Gurupi, Senhor Antônio Batista de Oliveira, exercício financeiro de 2018, visto que a irregularidade detectada no processo de contas não revela maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, em que pese expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) repasse total de verbas à Câmara Municipal, no montante de R\$ 675.911,28, correspondendo ao percentual de 7,70%, quando o limite máximo era de R\$ 614.379,51, descumprindo o limite de 7% fixado no art. 29-A da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2594/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Carolina/MA

Responsável: Erivelton Teixeira Neves (Prefeito)

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá (CRC/MA 012798/O-8), Lianaire de Jesus Ferreira Amaral (CRC/MA 014497/O-3), Nicole Monteiro de Melo (CPF nº 602.774.693-92), Pedro Henrique Silva dos Santos (CRC/MA 1030/O), Raimundo Luiz Nogueira Filho (CRC/PI 7409/O T-MA), Wanderson Tavares Mendes (10811/O-2)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Carolina/MA. Observância do limite de despesa com pessoal, da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Divergência contábil entre os valores da LOA e os consignados no balanço orçamentário. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 398/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade do Prefeito de Carolina/MA no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Erivelton Teixeira Neves (Prefeito), visto que a única irregularidade remanescente (divergência entre os valores relativos à receita prevista e despesa fixada na lei orçamentária anual e aqueles consignados no balanço orçamentário) não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1950/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Responsável: Francisco Alves da Silva, Prefeito, CPF nº 199.903.912-20, residente e domiciliado na Rua Eugênio Barros, nº 173, Centro, CEP nº 65.320-000, Vitorino Freire/MA.

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz, OAB/MA nº 6.120; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14.921; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9.226 e Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA nº 23.854.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Brejo de Areia/MA, referente ao exercício financeiro de 2019. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 407/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 409/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves da Silva, Prefeito, nos termos dos arts 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade remanescente, não compromete integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, a saber: Valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela Legislação, resultando em 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos), item 4.8 do Relatório de Instrução (RI) nº 2710/2022;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Francisco Alves da Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. Encaminhar à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5412/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Fortuna

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, CPF nº 274.129.463-15, Residente na Rua Santa Terezinha, nº 390, Centro, Fortuna-MA, CEP 65760-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Fortuna, relativa ao exercício financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhados deste parecer prévio à Câmara Municipal de Fortuna e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 469/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3747/2022, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Fortuna, Senhor Arlindo Barbosa dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2018 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1897/2022, descrita a seguir:

a.1) O Município de Fortuna/MA demonstrou ter aplicado 55,21% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2018, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b):

**QUADRO 02: DESPESA COM PESSOAL**

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>Pessoal ativo</b>	<b>R\$ 17.102.073,17</b>
<b>Pessoal inativo e pensionistas</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 17.102.073,17</b>
<b>(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 17.102.073,17</b>
<b>(-) Decisão PL-TCE nº 15/2004 (IRRF)</b>	
<b>(-) Decisão PL-TCE nº 1.895/2002 (Inativos e pensionistas)</b>	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL AJUSTADA PARA FINS DE LIMITE</b>	<b>R\$ 17.102.073,17</b>
<b>Base de cálculo informada</b>	<b>R\$ 30.975.641,69</b>
<b>ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>55,21%</b>

b) enviar à Câmara Municipal de Fortuna, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste

parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2712/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo, Prefeito, CPF nº 770.872.674-34, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Leal, s/nº, Centro, CEP nº 65.714-000, Marajá do Sena/MA.

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Marajá do Sena/MA. Exercício financeiro de 2019.

Prestação em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA para os fins constitucionais e legais.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 461/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4329/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Marajá do Sena/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude da irregularidade remanescente causar malversação às contas do município: “aplicação acima de 54% da Receita Corrente Líquida em gasto com pessoal, resultando em 64,48%, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Lindomar Lima de Araújo, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3343/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa dos Santos (Prefeito)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Coelho Neto/MA. Observância do limite de despesa com pessoal, da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 393/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, §3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 948/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Coelho Neto/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Américo de Sousa dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Franca Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2766/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Buriticupu/MA

Responsável: José Gomes Rodrigues (Prefeito)

Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5.332) e Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA 7.961)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Buriticupu/MA. Observância do limite de despesa com pessoal, da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Parecer prévio pela aprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 396/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, §3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 927/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito José Gomes Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Franca Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Acórdão**

Processo nº 3450/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Vargem Grande

Recorrente: Miguel Rodrigues Fernandes (Prefeito)

Advogados: Achylles de Brito Costa (OAB/MA nº 7876-A) e Francisco Silvino de Matos Netto (OAB/MA nº 9225)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Permanência de irregularidades que prejudicam as contas. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 363/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, Prefeito do Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2011, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 1001/2022 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, ex-Prefeito do Município de Vargem Grande, exercício financeiro de 2011, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2021;

II) no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1) considerar sanadas as seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao que determina o art. 11 da Lei nº 101/2000, em virtude de não arrecadação de IPTU, ITBI e Contribuições de Melhorias previstos no orçamento;

b) o total dos repasses feitos à Câmara Municipal superou o limite de 7% fixado no art. 29-A da Constituição Federal, tendo alcançado o percentual equivalente a 7,64%;

c) a administração não fez prova que tenha realizado as audiências públicas determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) manter a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 28/2021 pela desaprovação das contas, em

razão das seguintes irregularidades:

- a) o valor apresentado em caixa (R\$ 1.194.082,32), no final do exercício, contraria o §3º do art. 164 da Constituição Federal, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;
- b) falta de aplicação mínima de 25% das receitas de impostos e transferências na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE), sendo apurado o equivalente a 20,26%, contrariando o que determina o art. 212 da Constituição Federal de 1998.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6135/2022- TCE/MA (REPUBLICAÇÃO)\*

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Brejo/MA, representada pelo Senhor José Farias de Castro (CPF n.º 160.776.953-00), prefeito, residente na Av. Luís Domingues, 70, Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Brejo/MA. José Farias de Castro, prefeito. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Aplicar multa. Apensar. Comunicar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 371/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA n.º 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA n.º 46/2017 e IN TCE/MA n.º 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Brejo/MA, representada pelo Senhor José Farias de Castro, prefeito, no exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 325/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Farias de Castro, prefeito de Brejo/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não encaminhamento da documentação que valida as informações do IEGM, em desacordo com a Portaria TCE/MA nº 499/22 (art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 / itens 2.3 e 3 do RI nº 3008/2022 – LÍDER 2/NUFIS 1);
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Brejo/MA (Processo nº

3489/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Republicação, para correção do ano do decisório.

Processo nº 1181/2020 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 2698/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Prefeitura de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Afonso Celso Alves Teixeira (CPF nº 178.979.713-68), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Rua Rio Branco, nº 22, Bairro Recanto dos Nobres, São Luís, CEP nº 65.074-267

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 221/2019, 21/07/2019. Município de Presidente Juscelino/MA. Afonso Celso Alves Teixeira, Prefeito. Exercício financeiro 2016. Acolher as alegações de defesa. Aplicar multa. Apensar. Enviar acórdão para SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 477/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 221/2019, 21/07/2019), referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Presidente Juscelino/MA, cujo objeto é a contratação dos serviços profissionais advocatícios para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4047/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) acolher as justificativas apresentadas pelo Senhor José Magno dos Santos Teixeira, ex- prefeito de Presidente Juscelino/MA, em relação a determinação constante na alínea “b” da Decisão PL-TCE nº 221/2019 (anulação do processo de contratação);

b) aplicar ao responsável, Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, Prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/cart. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento das alíneas “d1 e d2” da Decisão PL-TCE nº 221/2019 (art. 67, inciso VIII da Lei 8.258/2005 / item 3, 3.2, 3.3, 3.4 do Relatório de Instrução nº 1287/2023-NUFIS2/LIDER6);

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores da Administração Direta de Presidente

Juscelino/MA, exercício financeiro 2016 (Processo nº 9052/2017), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3912/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável/recorrente: Cristiane Trancoso de Campos Damião, Prefeita (CPF n.º 43601685353), residente na Avenida dos Holandeses, n.º 11, Bloco 8, Prainha, Apto. 21, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.077-357

Procurador constituído: José Ronaldo Barbosa da Silva, CRC/MA n.º 015791/O

Recorrido: Parecer Prévio PL/TCE nº 214/2022 e Acórdão TCE/MA nº 258/2023

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração opostos pela prefeita de Bom Jesus das Selvas/MA, Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 214/2022 e o Acórdão TCE/MA nº 258/2023, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício financeiro de 2014. Conhecido e não provido o recurso. Mantidos o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 214/2022 e o Acórdão TCE/MA nº 258/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 476/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pela Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, prefeita de Bom Jesus das Selvas/MA, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2014. O recurso foi protocolado em 16 de junho de 2023, contra o Acórdão PL-TCE nº 258/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pela Senhora Cristiane Trancoso de Campos Damião, prefeita de Bom Jesus das Selvas/MA, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados;

c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 214/2022 e do Acórdão TCE/MA nº 258/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 6130/2022- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles (CPF nº 927.343.593-91), Prefeita, residente na Rua Maria Pires Leite, nº 22, Centro, CEP nº 65525-000, Anapurus/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Ana Luiza Martins de Souza, OAB/MA nº 22.839

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM. Prefeitura de Anapurus/MA. Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, prefeita. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar copia acórdão SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 480/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao descumprimento da IN TCE/MA nº 43/2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, que regulamentam o Índice de Efetividade na Gestão Municipal – IEGM, em face da Prefeitura de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, prefeita, no exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4221/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhora Vanderly de Sousa Nascimento Monteles, prefeita de Anapurus/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não encaminhamento da documentação que valida as informações do IEGM, em desacordo com a Portaria TCE/MA nº 499/22 (art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 / itens 2, 2.3 e 3 do RI nº 3023/2022 – LÍDER 2/NUFIS 1);
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Anapurus/MA (Processo nº 3799/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 5178/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Representante legal de empresa privada (empresa G P FALCÃO CABRAL-ME - CNPJ 24.905.596/0001-37)

Representado: Prefeitura de Viana/MA, representado pelos Senhores Carlos Augusto Furtado Cidreira (CPF nº 150.157.773-53), prefeito; Raylson Ramon Santos Nunes (CPF nº 040.102.813-59), Secretário Municipal de Administração e Planejamento e Fred Norton Moreira dos Santos (CPF nº 279.885.203-00), Pregoeiro

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21.727

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada por Representante de empresa privada, contra a Prefeitura de Viana/MA. Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito. Raylson Ramon Santos Nunes, Secretário Municipal de Administração e Planejamento e Fred Norton Moreira dos Santos, Pregoeiro. Supostas irregularidades na fase externa do Pregão Eletrônico nº 007/2022. Exercício financeiro 2021. Não acolher as alegações de defesa. Aplicar multa. Recomendar. Apensar. Comunicar. Enviar cópia do acórdão SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 479/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada por representante de empresa privada, empresa G P FALCÃO CABRAL-ME, contra a Prefeitura de Viana/MA, representada pelos Senhores Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito; Raylson Ramon Santos Nunes, Secretário Municipal de Administração e Planejamento e Fred Norton Moreira dos Santos, Pregoeiro, sobre impugnação do edital relativo ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2021, da Prefeitura de Viana/MA, cujo objeto é confecção de material gráfico pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no exercício financeiro de 2021., ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 423/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) não acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito de Viana; Raylson Ramon Santos Nunes, Secretário Municipal de Administração e Planejamento e Fred Norton Moreira dos Santos, Pregoeiro, visto que não lograram êxito em desconstituir as ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 21646/2021-NUFIS2/LIDER4;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Viana/MA, Senhores Carlos Augusto Furtado Cidreira, Prefeito de Viana; Raylson Ramon Santos Nunes, Secretário Municipal de Administração e Planejamento e Fred Norton Moreira dos Santos, Pregoeiro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do

descumprimento da Lei de Acesso à Informação, em não razão de exigências para a habilitação em certame licitatório não previstas na lei de licitações - (art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93 / item 3.3 do RI nº 158 /2023-NUFIS2/LIDER4);

d) recomendar à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Viana/MA, representada pelo Senhor Raylson Ramon Santos Nunes, que:

d1) se abstenha de incluir nos próximos editais de licitação cláusulas com potenciais características restritivas de competitividade e isonomia entre os interessados em participar dos certames, com vistas ao exato cumprimento do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos;

d2) utilize o pregão eletrônico com o objetivo de aumentar a competitividade, conseqüentemente ampliar a disputa, possibilitando uma possível obtenção de proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Viana/MA (Processo nº 3477/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

f) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

g) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

## Decisão

Processo nº 6256/2021- TCE/MA (\*REPUBLICAÇÃO)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Município de Paulino Neves/MA, representada pelo Senhor Roberto Silva Maues (CPF n.º 433.267.304-20), prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Roberto Silva Maues, prefeito. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Recomendar. Apensar. Comunicar. Enviar.

DECISÃO PL-TCE Nº 353/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio

desses relatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, representada pelo Senhor Roberto Silva Maues, prefeito, no exercício financeiro 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 341/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

2.5.1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2.5.2 recomendar ao Senhor Roberto Silva Maues, prefeito de Paulino Neves/MA, ou a quem o substituir, que o Município tenha maior rigor no cumprimento dos prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente também incorrer em sanções institucionais previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da LRF;

2.5.3 determinar o apensamento dos autos às contas anuais dos Gestores da Administração Direta do Município de Paulino Neves/MA (Processo nº 3291/2021) e nas contas de Governo do Município de Paulino Neves/MA (Processo nº 3292/2021), exercício financeiro 2020, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

2.5.4 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Republicação, para correção do ano do decisório.

Processo nº 11173/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), CPF nº 376.001.683-91, residente e domiciliado na Rua 03 de Maio, nº 127, Centro, CEP nº 65.705-000, Lago Verde/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Município de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 363/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (Prefeito), por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta e transporte de lixo, varrição e capina de logradouros públicos, onde teve como vencedora do certame a Empresa FZ Construções e Serviços EIRELI, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do Relator, divergido do Parecer nº 4241/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nestes autos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 757/2020 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4009/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2016

Origem: Prefeitura de São João do Paraíso/MA

Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa (CPF nº 254.658.643-20), Prefeito, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, residente na Avenida Agemiro Aguiar de Azevedo, nº 75. Bairro Centro, São João do Paraíso, CEP nº 65.973-000 e Roberto Regis de Albuquerque (CPF nº 237.383.083-34), atual prefeito, residente na Rua João Alberto Marinho, s/n, Bairro Setor Maciel, São João do Paraíso, CEP nº 65.973-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 241/2019, 14/08/2019. Prefeitura de São João do Paraíso/MA. José Aldo Ribeiro Sousa, ex-Prefeito. Roberto Regis de Albuquerque, prefeito atual de São João do Paraíso. Exercício financeiro 2016. Notificar. Monitorar.

DECISÃO PL-TCE Nº 451/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 241/2019, 14/08/2019), referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de São João do Paraíso/MA, cujo objeto é a contratação dos serviços profissionais advocatícios para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4047/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) notificar o Senhor Roberto Regis de Albuquerque, atual prefeito de São João do Paraíso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao TCE/MA, registrando e juntando evidências de que foram implementadas ações visando cumprir as determinações exaradas na Decisão PL-TCE nº 241/2019, nos seguintes termos:

a1) se promoveu a anulação do contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados dentro do prazo de quinze dias, encaminhando a comprovação (alíneas 'b' e 'd.1' da Decisão PL-

TCE nº 241/2019);

a2) se ocorreram pagamentos decorrentes do contrato celebrado com o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados e encaminhamento de toda a documentação de suporte;

a3) de que forma se deu a continuidade do acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, se por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, se promoveu certame licitatório para a contratação de serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, indicando se o processo foi informado no SACOP (alínea c.1 da Decisão PL-TCE nº 241/2019);

a4) se foram incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA (alínea c.3);

b) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1004/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Prefeitura de São João do Sóter/MA, representado pela Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo (CPF nº 629.907.483-34), prefeita, residente na Tv. Califórnia, sn, Centro, São João do Sóter/MA, CEP 65615-000 e pelo Senhor Francisco Henrique Júnior (CPF nº 471.025.433-87), Secretário Municipal, residente na Rua Nova Jerusalém, nº 850, Bairro Palmirinha, São João do Sóter/MA, CEP 65615-000 e a empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. (CNPJ nº 34.777.223/0001-81), situada na Avenida Mirador, nº 64, Vila Brandão II, Colinas/MA, CEP 62.690-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura de São João do Sóter/MA, representada pela Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita e pelo Senhor Francisco Henrique Júnior, Secretário Municipal e a empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda. Exercício financeiro de 2023. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Notificar. Informar. Determinar o monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 433/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura de São João do Sóter/MA, representada pela Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita e pelo Senhor Francisco Henrique Júnior, Secretário Municipal e a empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda, em razão de supostas irregularidades e fraudes ocorridas na contratação da referida empresa (Contrato nº 001/2020 - Tomada de Preços nº 08/2020) pelo Município São João do Sóter/MA. ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 557/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43 da Lei nº 8.258,

de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, determinando que o representante da Prefeitura de São João do Sóter/MA se abstenha de realizar pagamentos em favor da empresa Servicol – Serviços de Limpeza e Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 34.777.223/0001-81, ante a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni uris) e do perigo da demora (periculum in mora), até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) notificar a Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo, Prefeita do Município de São João do Sóter/MA e o Senhor Francisco Henrique Júnior, Secretário Municipal, para que se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em face das supostas irregularidades e ilegalidades apontadas na Representação e no Relatório de Instrução nº 1788/2023 - NUFIS II/LÍDER V;

d) informar ao Representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 790/2023-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

Exercício financeiro: 2013

Responsável: João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, CPF nº 099.155.913-49, residente na Rua Celestino Câmara, nº 0, Centro, CEP 65600-000, Magalhães de Almeida/MA

Procuradores constituídos: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz (OAB/DF nº 39.851); Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95); Giulliane Corrêa Silva (CPF nº 049.714.903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Petição interposta pelo Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito do Município de Magalhães de Almeida, no exercício de 2013, com base no direito de petição, com o intuito de desconstituir o Parecer Prévio PL – TCE nº 349/2018, por vícios de legalidade. Não conhecimento. Reconhecimento, de ofício, do erro material na instrução processual. Desconsideração do decisório. Reabertura da instrução técnica. Ciência aos interessados. Encaminhamento à CM e PGJ.

DECISÃO PL-TCE Nº 398/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à petição interposta pelo Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito do Município de Magalhães de Almeida, no exercício de 2013, objetivando a desconstituição do Parecer Prévio PL – TCE nº 349/2018, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Magalhães de Almeida, concernente ao exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 4.103/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da petição apresentada, por ausência de pressupostos legais;
- b) reconhecer, de ofício, a ocorrência de erro material na instrução processual, acarretando a nulidade da decisão proferida em 7/11/2018, tornando sem efeito, por conseguinte, o Parecer Prévio PL – TCE nº 349/2018, publicado em 13/12/2018, sobre as Contas Anuais de Governo do Município de Magalhães de Almeida/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, no exercício considerado;
- c) determinar a reabertura da instrução processual (Proc. nº 4.514/2014), referente a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Magalhães de Almeida/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, com retorno dos autos para a Secretaria de Fiscalização para elaboração de novo relatório de instrução conclusivo com análise da documentação de defesa apresentada pelo Senhor João Cândido Carvalho Neto, em 17/9/2015;
- d) não conhecer da prescrição suscitada, com base no determinado pelo art. 16 da Resolução nº 383/2023;
- e) dar ciência aos interessados, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) encaminhar este decisório à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, para conhecimento e providências cabíveis;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via deste decisório, para conhecimento e providências. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 765, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula no 8839, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do “6º CONACON - Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB, no período de 30 de agosto a 1º setembro do ano em curso, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001201.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias à servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Recife/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE N° 796, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão deste Tribunal, para exercer conjuntamente, em substituição, a Função de Confiança de Secretário Geral, durante o impedimento de seu titular, o servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, no período de 29/08 a 01/09/2023, considerando o Processo SEI nº 23.001152.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 795, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

Designa responsável pela revisão de requisitos, funções e informações do Portal do Controle Social.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 85, inciso I da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica designado ao servidor William Jobim Farias, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 7047, a atribuição de proceder à revisão de requisitos, funções e informações do Portal do Controle Social.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN) prestará apoio e suporte necessários ao desempenho das atribuições referidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 794, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

Designa responsável pela revisão de requisitos, funções e informações do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 85, inciso I da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica designada à servidora Mikaelen Mota de Sousa, matrícula nº 13482 ora exercendo o Cargo de Assistente da Secretaria de Gestão, a atribuição de proceder à revisão de requisitos, funções e informações do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER).

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN) prestará apoio e suporte necessários ao desempenho das atribuições referidas no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Secretaria de Gestão

### Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.000249/SEI; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº

7.892/2013e o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023, constante do Processo administrativo nº 22.000249/SEI, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 010/2023, tendo como objeto o Registro de Preço para eventual aquisição de material odontológico para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de prestar os serviços, objeto do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 22.000249/SEI integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**1-DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: VERSA DENTAL E MED LTDA

CNPJ Nº 42.703.783/0001-10

Endereço: Travessa Almirante Wandenkolk, 670, Umarizal, Belém-PA, CEP: 66055-045

Telefone:(91) 98188-8605; E-mail: versadental@versadentalmed.com

Nome do Representante: Alan Kleiton Prazeres Bordó

CPF: ° 708.812.272-34

**Grupo 03:**

Item	Descrição do Material	Unidade	Quant. Solicitada	Valor Unitário Registrado (R\$)	Valor Total Registrado (R\$)
1	Babador odontológico descartável, impermeável, com duas camadas papel plástico atóxico, pacote com 100 unidades	pacote	40	21,32	852,80
2	Detergente enzimático para uso em instrumentais de inox, 5 enzimas, frascos de 1 litro.	Litro	08	39,00	312,00
3	Envelope auto selante de papel/plástico para esterilização em autoclave, tamanho 90 x 260 mm, pacote com 100 unidades.	Pacote	20	32,00	640,00
4	Envelope auto selante de papel/plástico para esterilização em autoclave, tamanho 150 x 300 mm, pacote com 100 unidades.	Pacote	20	53,62	1.072,40
5	Luva descartável de procedimento nitrílica de cor azul, isenta de pó, caixa com 100 unidades, tamanho P.	Caixa	20	25,00	500,00
6	.Máscara cirúrgica descartável tripla camada com elástico, caixa com 50 unidades.	caixa	40	15,00	600,00
7	.Jaleco descartável em TNT, gramatura 40, manga longa com punho em tecido, tamanho P.	Unidade	1000	6,60	6.600,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO 03 R\$</b>					<b>10.577,20</b>

São Luís (MA), 30 de agosto de 2023. COLIC/TCE. Juliana Barbalho Desterro – SUPEC/COLIC-TCE-MA

**Edital de Convocação de Estagiário****CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Bruna da Silva Ramos, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 30 de agosto de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**Portaria****REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 731, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.**

Concessão de teletrabalho a servidor no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho integral ou parcial ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, no período de 01/07/2023 a 30/09/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001151.

Art. 2º Os horários individuais de cada servidor em regime de teletrabalho (integral ou parcial) serão cadastrados diretamente no sistema MENTORH, de acordo com os Planos de Teletrabalho e Termos de adesão e responsabilidade.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

**ANEXO DA PORTARIA Nº 731, DE 15 DE AGOSTO DE 2023.**

Liderança de Fiscalização 2		
Servidor	Matrícula	Regime de teletrabalho
Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	Parcial
Claudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa	10470	Parcial
Maria Irene Rabelo Pereira	7369	Parcial
Matilene Rodrigues Lima	8516	Parcial
Margarida Maria Santos Souza	6742	Parcial
Sonia Regina Machado Tobias Vieira	8458	Parcial
José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	Parcial

**PORTARIA TCE/MA Nº 792, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.**

Concessão de teletrabalho a servidor no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho integral ou parcial ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, nos períodos de 01/06/2023 a 31/08/2023 e de 01/09/2023 a 31/10/2023. conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000831.

Art. 2º Os horários individuais de cada servidor em regime de teletrabalho (integral ou parcial) serão

cadastrados diretamente no sistema MENTORH, de acordo com os Planos de Teletrabalho e Termos de adesão e responsabilidade, todos os anexos ao Processo SEI.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Art. 4º Revogue-se a Portaria nº 525/2023, publicada no DOE TCE/MA edição nº 2334/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

ANEXO DA Nº 792, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO 2		
Servidor	Matrícula	Regime de teletrabalho
Ilka Maria Lima Bittencourt	3400	Parcial

PORTARIA TCE/MA Nº 793, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Concessão de teletrabalho a servidor no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho integral ou parcial ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, no período de 28/08/2023 a 26/11/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001233.

Art. 2º Os horários individuais de cada servidor em regime de teletrabalho (integral ou parcial) serão cadastrados diretamente no sistema MENTORH, de acordo com os Planos de Teletrabalho e Termos de adesão e responsabilidade.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA Nº 793, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Liderança de Fiscalização 10		
Servidor	Matrícula	Regime de teletrabalho
José de Ribamar Fontoura Lobato Neto	7310	Integral